



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.001352/2010-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.573 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** BENEDITO SCARANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.**

Deve ser reconhecida concomitância com processo judicial findo quando persistente a discussão acerca da abrangência da decisão de mérito transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado em decorrência da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, apurada nos exercícios 2005 a 2007, referente ao imóvel de NIRF nº 6.078.905-0.

O contribuinte foi intimado a apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro do prazo legal junto ao Ibama, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo

ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA, ou certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente, acompanhada do ato público declaratório, e laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de ART registrada no CREA.

Não houve apresentação dos documentos exigidos no termo de intimação ou outra manifestação do contribuinte, de modo que a autoridade lançadora glosou a área declarada de preservação permanente de 283,10 ha e arbitrou o valor da terra nua com base nas informações sobre preços de terras do SIPT (fls. 23/25).

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 30/3/2010 (fls.43).

Impugnação apresentada em 10/5/2010, fls.46/49.

O impugnante informa que o imóvel rural está localizado na área de proteção ambiental de Guaraqueçaba, dentro do bioma da Mata Atlântica, conforme demonstra os mapas anexos, nos termos da Lei nº 11.428/2006.

Defende a não obrigatoriedade do ADA para fruir a dedução da área tributável e requer o cálculo do valor da terra nua com base no art. 10, §1º, II, 'a', da Lei nº 9.393/96.

#### **Acórdão de Impugnação (fls.93/101)**

A autoridade julgadora explicou que o fato de o imóvel estar inserido em Área de Proteção Ambiental não o torna isento de ITR, cabendo a comprovação da existência de áreas de interesse ambiental arroladas no art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96.

Assim, não houve a prova de existência de Área de Preservação Permanente, com ausência de laudo técnico nos termos da Lei ou de certidão emitida por órgão competente e acompanhada de ato declaratório do Poder Público, nem de Área de Floresta Nativa, pois nos exercícios de 2005 e 2006, não havia lei isentiva destas áreas e, no exercício 2007, houve ainda a carência documental.

Com relação ao valor da terra nua, não houve a apresentação de laudo técnico, explicou que a escritura de cessão de direitos de posse e de benfeitorias não é apta a desconstituir o valor arbitrado, por não referir o valor de mercado do imóvel no período de lançamento.

Ciência postal em 16/2/2012, fls.107.

#### **Recurso Voluntário (fls.110/113)**

Recurso voluntário postado nos correios em 13/3/2012, fls.108, em que reitera os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.573 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.001352/2010-20

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Durante a análise dos autos correntes, verificou-se a existência do processo em apenso nº 11239.720069/2017-32 em que houve a protocolização judicial de Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Pedido Liminar de Alteração do Polo Passivo em 19/12/2016, por Benedito Scarano e José Carlos Alves Pinto (fls.3/17). Extraí-se ainda da ação que:

A presente Ação Anulatória de Débito Fiscal tem por objetivo anular o lançamento fiscal suplementar efetuado de ofício pela Receita Federal referente ao exercício dos anos de 2004, 2005, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 em relação ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), incidente sobre o imóvel rural de propriedade do Segundo Requerente, José Carlos Alves Pinto, denominada Fazenda Cedro, cadastrada na SRF sob o número 6.078.912-3, localizado no município de Antonina/PR, e, referente ao exercício dos anos de 2005, 2006 e 2007 em relação ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), incidente sobre o imóvel rural também de propriedade do Segundo Requerente, denominada Fazenda Área I, cadastrada na SRF sob o número 6.078.905-0, localizado no município de Antonina/PR.

...

O Segundo Requerente detém a posse, mansa e pacífica, há mais de 15 (quinze) anos, dos seguintes imóveis rurais, que fazem confrontação entre si, localizados na cidade de Antonina/PR:

a) Imóvel rural denominado Fazenda Área I, cadastrado na Receita Federal sob o número 6.078.905-0, com área de 283,1 hectares; (grifei)

Por esta razão, o Poder Judiciário intimou a União a apresentar resposta, tendo o representante da Fazenda Nacional expedido Despacho de Encaminhamento (fls. 150):

Sr. Delegado, considerando que, salvo peculiaridades do lançamento, já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente (cf. REsp 1125632/PR, DENTRE OUTROS), considerando que os contribuintes retro mencionados estão movendo ação (retro copiada) para desconstituir os lançamentos tributários constantes dos eprocessos 10980.010222/2008-63, 11624.720135/20013-05 e 11624.720083/2016-10 e considerando o teor do § 7.º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, estou encaminhando o presente para aferição da adequação da MATÉRIA FÁTICA ao precedente mencionado, bem como REVISÃO DO LANÇAMENTO, SE O CASO (se cabível a revisão, quanto aos dois últimos e-processo basta solicitar o retorno dele), visando evitar prejuízos à UNIÃO, inclusive condenação em litigância de má-fé, decorrente da exigência de tributo manifestamente indevido.

A recepção do pedido da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estabeleceu a identidade deste processo administrativo com o judicial, às fls.152:

Por meio da Ação Ordinária 3327-57.2016.4.01.3805, ajuizada em 10/01/2017, na 1ª Vara São Sebastião do Paraíso/MG, o contribuinte discute lançamentos do ITR autuados nos Processos 10980.001352/2010-20, 11624.720135/2013-05 e 11624.720083/2016-10, efetuados na unidade de jurisdição do imóvel, DRF Curitiba. A ação está aguardando decisão da 1ª Instância, mas em razão de haver matéria pacificada

no STJ determinando a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente, alega o representante da PFN que os lançamentos devem ser revistos de ofício (fl. 150). Sendo o imóvel rural lançado localizado na jurisdição da DRF Curitiba, encaminho o processo ao Sefis, para análise e demais providências.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, após o lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à instância administrativa.

## CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem